



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo visando a contratação direta da empresa a SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, para o fornecimento de 1.575 (um mil quinhentos e setenta e cinco) licenças adicionais do Google Workspace Enterprise Standard, para atender as demandas desta Corte, no valor de R\$ 634.410,00 (seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dez reais).

Constam dos autos, em essencial, os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (1924676); Termo de Referência (1930242); Informações e documentos acerca da Exclusividade (1967769; 1967771); Proposta Comercial (1952069); Certidões Negativas e SICAF (1952079); Informação DVCOP (1980171); Manifestação SETIC/DVTIC (1995315); Nota de Dotação (2012344).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei n.º 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que a Lei mencionada prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

(Destaques não contidos no original)

Em razão do preceito legal acima e da necessidade de aquisição de licenças, conforme descrito no estudo técnico preliminar (1924676), foi proposta a contratação da empresa epigrafada por ser única fornecedora, no momento, das licenças do do Google Workspace Enterprise Standard.

No que se refere à comprovação da exclusividade, o requisito legal foi cumprido com a juntada das informações prestadas pela empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA (1967769; 1967771), bem como pela manifestação da lavra da Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (1995315). Vejamos:

Cumprimentando-o, e em atenção à Diligência AJAP/TJ (SEI nº 1993171), encaminhada por Vossa Senhoria, apresentamos a manifestação técnica referente à consulta sobre a exclusividade da empresa Safetec Informática Ltda no fornecimento de licenças do Google Workspace Enterprise Standard.

Conforme descrito no documento "Informação Compra assinaturas revendedores GOOGLE" (SEI nº 1967771) e na "troca de e-mails com o fabricante Google" (documento SEI nº 1924850), a política do Google determina que, para cada grupo de produtos, somente um revendedor ou o próprio Google pode ser autorizado a realizar o fornecimento. No caso do grupo de produtos que inclui o Google Workspace, o consentimento de compra é exclusivo para um único revendedor por vez, inviabilizando a coexistência de múltiplos fornecedores para a mesma instância administrativa.

Atualmente, o consentimento de compra para o grupo de produtos Google Workspace foi concedido à Safetec Informática Ltda, que é o revendedor autorizado a administrar e fornecer as licenças ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). Essa

exclusividade decorre da política técnica e comercial do Google e aplica-se apenas enquanto vigorar o Contrato Administrativo nº 019/2020-FUNJEAM.

Ressaltamos, contudo, que **essa exclusividade aplica-se apenas durante a vigência do atual Contrato Administrativo nº 019/2020-FUNJEAM**. O contrato complementar a ser firmado deverá ter sua vigência alinhada ao prazo final do contrato atual, com encerramento em 04 de novembro de 2025. Paralelamente, assim que o contrato complementar for formalizado, iniciaremos um novo estudo técnico preliminar para viabilizar um procedimento licitatório que contemple a substituição de ambas as contratações, de modo a ampliar a concorrência, fomentar a economicidade e otimizar o uso dos recursos públicos, assegurando a legalidade e a eficiência no processo de contratação.

Considerando os elementos apresentados, manifestamo-nos pela viabilidade técnica da contratação complementar da Safetec Informática Ltda por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta casos de inviabilidade de competição devidamente comprovados.

Sem mais para o momento, esta SETIC/DVTIC agradece e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Desta feita, conforme atesto da DVTIC, resta comprovado o requisito da exclusividade de fornecimento das licenças em comento, posto que não se pode contratar um mesmo produto com empresas diferentes, porém, ressalta-se que o período de contratação restringe-se à vigência do Contrato Administrativo nº 019/2020-FUNJEAM.

Posto isso, a despeito da inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a observância da exigência previstas no art. 72, VII da Lei n.º 14.133/2021, quais seja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço;

(Destaques não contidos no original)

O preço pretendido pela contratação foi justificado através dos preços já praticados pela contratada e pela tabela de preços constante da INFORMAÇÃO Nº 001/2025 - SECOP/DVCOP (1980171).

Ressalta-se que, conforme asseverado pela Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (1995315), a presente contratação é um contrato complementar com a Safetec Informática Ltda., desta feita, sua vigência deverá expirar em 04 de novembro de 2025, alinhando-se ao término do Contrato Administrativo nº 019/2020-FUNJEAM. Dessa forma, a partir de 05 de novembro de 2025, essa exclusividade será eliminada, viabilizando a realização de uma nova contratação oriunda de um procedimento licitatório para unificar e substituir ambas as contratações.

A Divisão de Orçamento e Finanças, apontou a disponibilidade financeiro e orçamentária para a contratação pretendida (2012344).

A regularidade jurídica e econômico-financeira da empresa foi comprovada pelas Certidões Negativas e pela consulta ao SICAF (1952079), entretanto há certidões que perderam a validade no curso do processo.

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, as certidões de regularidade fiscal devem ser válidas na data da assinatura do respectivo termo aditivo, bem como devem ser exigidas durante toda a vigência contratual, por se tratar de contrato de execução continuada.

Dessa forma, constata-se que a contratação pretendida enquadra-se à disposição Lei n.º 14.133/2021 quanto à inexigibilidade de licitação para contratação de fornecedor exclusivo.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa entende pela inexigibilidade de procedimento licitatório e **opina favoravelmente à contratação direta da empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, para o fornecimento de 1.575 (um mil quinhentos e setenta e cinco) licenças adicionais do Google Workspace Enterprise Standard, para atender as**

demandas desta Corte, no valor de R\$ 634.410,00 (seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dez reais), com fulcro no Art. 74, I da Lei n.º 14.133/2021.

Outrossim, ressalta-se que o período de vigência da presente contratação restringe-se à vigência do Contrato Administrativo nº 019/2020-FUNJEAM, uma vez que a inexigibilidade de licitação em apreço decorre da impossibilidade de contratação com outro fornecedor para o mesmo objeto. Desta feita, sua vigência deverá expirar em 04 de novembro de 2025, momento em que deverá ser viabilizada nova contratação via procedimento licitatório com fito de unificar e substituir ambas as contratações.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 06/02/2025, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2025704** e o código CRC **BB4ED46D**.